



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003212-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003212-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES

Juiz de 1ª Instância: Luís Eduardo Medeiros Grisolia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora - Inexistência de elementos nos autos a indicar que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 92/93 dos autos principais (ratificada a fls. 100/102 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES, indeferiu o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o fato da administração alegar melhoras nas condições da parte não justifica a revogação da assistência oportunamente deferida, sob pena de total perda de sentido do benefício que visa auxiliar a parte necessitada.

Alega a agravante, em síntese, que a parte devedora auferir rendimentos líquidos superiores a sete mil reais, mais do

que suficientes para arcar com o custo do processo, conforme entendimento jurisprudencial; que a gratuidade de justiça pode ser revogada a qualquer momento, não estando sujeita aos efeitos da preclusão, ainda que deferida em sentença transitada em julgado; e que demonstrou o recebimento de rendimentos líquidos superiores a três salários-mínimos, sendo possível o levantamento do benefício concedido.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para revogar a gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da inexistência de preclusão/coisa julgada em relação ao direito à gratuidade da justiça, possibilitando a realização de novas pesquisas e, se o caso, a apresentação de novo pedido de revogação, enquanto não esgotado o prazo de cinco anos previsto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

O recurso foi distribuído a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0024922-63.2011.8.26.0053 (fls. 5).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 6/8) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 16/25).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/1950, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do artigo 99 do Código de

Processo Civil).

No presente caso, os documentos anexados ao processo de conhecimento foram considerados suficientes para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, conforme se depreende do v.acórdão proferido na Apelação nº 9187470-17.2006.8.26.0000 (601.193-5/0-00), assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSIONISTA - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DO DIREITO E PARCELAS QÜINQUÊNAIS - INOCORRÊNCIA - Se foi o direito reconhecido administrativamente pelo próprio Poder Judiciário, tanto que algumas parcelas foram quitadas por ele, ainda que a destempo, e certidões por ele expedidas, informando saldos credores existentes, restou comprovado quantum satis direito da autora, de sorte que não resta outra alternativa, exceto acolher-se a pretensão deduzida, com a conseqüente rejeição da prescrição da ação, no que toca ao fundo do direito e qüinqüenal das parcelas vencidas.
FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO - 12% AO ANO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - LEGALIDADE - Com o advento da Lei n. 9.494/1997, cujo art. 1º-F preceitua que os juros de mora contra a Fazenda Pública são obrigatoriamente de 6% (seis por cento) ao ano no máximo, dela tornou-se inexigível o pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (num por cento) ao mês, a que se refere a ri.: 406 do Código Civil/2002 - Decisão singular parcialmente cassada - Recurso da autora provido e, em parte, o da ré. (Apelação nº 601.193-5/0-00 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – j. 25/09/2008)

Não consta que a Fazenda Estadual tenha impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, mas após a extinção do cumprimento provisório de sentença (fls.

52/53 dos autos principais), pleiteou a revogação da gratuidade da justiça, ao argumento de que os rendimentos líquidos auferidos pela autora são superiores a três salários-mínimos (fls. 73/75 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 92/93 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há elementos a indicar que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.

Ademais, o fato de ter contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pela requerente.

Portanto, a princípio, pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei nº 1.060/1950 e o artigo 98 do Código de Processo Civil, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referido recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora